



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721534/2014-31
ACÓRDÃO	1004-000.233 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S L TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovada na ação fiscal que a empresa auferiu receitas em valores superiores àqueles declarados na Declaração do Simples Nacional - DASN, é cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas ante a caracterização de omissão de receita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 607/610) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 15-45.694, proferido pela 15ª Turma da DRJ/SDR (fls. 593/597), o qual julgou a impugnação parcialmente procedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional - CTN, aplicando-se a regra do § 4º do artigo 150 na hipótese em que houve pagamento antecipado dos tributos devidos, ainda que parcial.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada na ação fiscal, com base no exame das notas fiscais emitidas a favor da autuada, que a empresa auferiu receitas em valores superiores àqueles declarados na Declaração do Simples Nacional - DASN, é cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas pela fiscalização.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração relativo a tributos e contribuições apurados pelo regime do Simples Nacional, referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 80/):

[...]

9. No dia 22/11/2013 o sujeito passivo comunica à fiscalização que não recebera do Contador qualquer tipo de documento e que estava impossibilitado de apresentar as notas fiscais de emissão própria bem como o Livro Caixa.

10. Ao recebermos os documentos, demos "ciência ao sujeito passivo de que adotaríamos, na forma da legislação vigente, medidas com vistas à apuração da receita bruta, base de cálculo dos tributos apurados na sistemática do Simples Nacional".

[...]

13. A fiscalização não logrou êxito na obtenção do sujeito passivo de elementos que lhe permitisse determinar com precisão o valor da receita bruta por ele auferida no ano de 2009. Diante dessa impossibilidade, lançou mão dos elementos de que dispunha para arbitrar o valor da receita bruta, amparado nos artigos 6º e 8º da Lei nº 8.846/1994, abaixo transcritos.

(...)

14. O elemento de que a fiscalização dispunha para arbitrar a receita bruta do sujeito passivo eram as notas fiscais emitidas por seus fornecedores tendo como participante a empresa **S L TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**;

15. Então, baixamos do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) a relação de notas fiscais emitidas no ano de 2009, cujo destinatário fosse a empresa de CNPJ básico igual a **08.714.870** (CNPJ da empresa fiscalizada);

16. Da referida relação excluimos:

- a) Notas fiscais canceladas;
- b) Notas fiscais de entrada;
- c) Notas fiscais de REMESSA;
- d) Notas fiscais de aquisição de bens para o ativo da empresa;

17. Consideramos a data de saída da mercadoria do estabelecimento do fornecedor/vendedor;

18. Na Tabela I abaixo são mostrados os valores mensais de compras;

19. Será considerada receita bruta mensal o valor da coluna Total;

20. Do referido valor será abatido o montante declarado pelo sujeito passivo em DASN e a diferença será classificada como omissão de receita;

(...)

21. Não foi apurado ICMS por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária;

22. O crédito tributário total está demonstrado no auto de infração;

(...)

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

1. O Auditor Fiscal agiu de forma equivocada ao declarar a imprecisão dos documentos apresentados pela impugnante para a apuração de sua receita bruta, haja vista inexistirem os elementos necessários para tanto, fixados na legislação vigente;

2. Impossível aplicar-se ao caso em tela os dispositivos mencionados no Auto de Infração, pois o auditor teve pleno acesso às notas fiscais e planilhas contábeis da impugnante, não tendo ficado demonstrado em momento algum que a impugnante tenha se utilizado de algum artifício para frustrar a apuração de sua receita bruta;

3. A impugnante entregou parcialmente os documentos solicitados, contudo, apenas uma pequena parte não foi entregue à fiscalização por razões alheias a suas possibilidades, pois estes documentos não estavam sob sua posse, mas sim de seu antigo contador, que não os devolveu;
4. É injustificável a postura adotada pelo Auditor Fiscal ao realizar, forçosamente, a tributação da impugnante através do critério de faturamento arbitrado, considerando-se que esta em momento algum embaraçou a fiscalização, exibindo, sempre, toda a documentação solicitada, na medida do possível, citando jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que corroboraria seus argumentos;
5. Considerando-se que o Auto de Infração apenas foi lavrado em 30/06/2014, parte do crédito tributário lançado de ofício foi alcançada pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez transcorridos 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador;
6. Nem se alegue que ao presente caso seria aplicável a regra constante no art. 173, I, do CTN, pois em momento algum o Fiscal levantou a possibilidade de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida que acatou a preliminar de decadência quanto aos períodos de apuração de janeiro a maio de 2009 e, no mérito, julgou improcedente a impugnação quanto às demais competências, mantendo-se a infração de omissão de receitas apurada por arbitramento.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa contra o cabimento do arbitramento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A tributação sobre a omissão de receitas apurada pelo método do arbitramento foi assim mantida pela decisão *a quo*:

Quanto ao mérito, durante o período transcorrido entre o início da fiscalização, em 01/02/2013, e a lavratura do Auto de Infração, em 30/06/2014, a contribuinte foi intimada a apresentar livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios, atendendo apenas parcialmente às intimações do agente do Fisco.

Mesmo na impugnação, reconhece que entregou apenas parcialmente os documentos solicitados, por razões alheias a suas possibilidades.

Os termos de intimação e as diversas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos estão anexados às folhas 85/97 deste processo.

Como optante do Simples, a autuada estava dispensada da escrituração comercial, desde que mantivesse em boa ordem e guarda (i) o Livro Caixa, (ii) o Livro de Registro de Inventário e (iii) toda a documentação de suporte para escrituração destes livros (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996).

As notas fiscais de sua própria emissão e o Livro Caixa obrigatório deveriam estar sob a sua guarda, não podendo escusar-se em apresentá-los ao Fisco sob o argumento de que o seu antigo contador não os devolvera, visto que se mudara de Belém/PA para Recife/PE.

O autuante, então, buscou outros elementos para apurar as bases de cálculo dos tributos a recolher pela sistemática do Simples Nacional, e assim, com base no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), levantou a relação de notas fiscais emitidas pelos fornecedores cujo destinatário fosse a empresa autuada.

O somatório das notas fiscais foi cotejado com os valores declarados na DASN, constatando-se, assim, a omissão de receitas e a conseqüente insuficiência de recolhimento dos tributos devidos.

A definição de receita bruta encontra-se no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, abaixo transcrito, e no artigo 4º da Resolução CGSN nº 4/2007, vigente à época dos fatos:

Art. 3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

A Lei nº 8.846, de 1994, que dispõe sobre o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, em seus artigos 6º e 8º assim dispõe:

Art. 6º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

(...)

Art. 8º É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o art. 6º, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Da forma como a contribuinte agiu, não apresentando toda a documentação que lhe foi solicitada, inclusive notas fiscais por ela emitidas e o obrigatório Livro Caixa, justifica-se o arbitramento efetuado.

Nenhum reparo cabe ao racional.

Com efeito, restou demonstrado que a contribuinte, tendo optado pelo regime simplificado no ano calendário de 2009, descumpriu seu dever de disponibilizar seu Livro Caixa devidamente escriturado, omitindo-se também do dever de entregar as notas fiscais de emissão próprias.

Trata-se de conduta que, nos termos das razões de decidir acima transcritas, motivadas com o necessário respaldo legal, realmente enseja a adoção da sistemática de lançamento de ofício pelo método do *arbitramento* no que diz respeito às receitas.

No exercício, então, de sua atividade plenamente vinculada, a autoridade fiscal responsável cumpriu seu dever de, após se certificar da ausência de apresentação do Livro Caixa e documentos fiscais, efetuar o lançamento sobre a receita omitida apurada.

Nesses termos, a decisão de piso deve ser mantida.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli